



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344654

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001476-06.2022.8.26.0416, da Comarca de Panorama, em que é apelante ILEIDE VICENTE DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ROSANA SANTISO
Relatora
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001476-06.2022.8.26.0416

Apelante: Ileide Vicente da Silva

Apelado: Banco C6 Consignado S/A

Comarca: Panorama

Voto nº 2.734

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pela autora contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais. A sentença reconheceu a inexistência da relação jurídica entre as partes, determinou a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da autora, mas afastou a condenação por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se os descontos indevidos configuram dano moral in re ipsa; e (ii) avaliar se o caso concreto apresenta circunstâncias que afastam essa presunção.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Descontos indevidos em verbas de natureza alimentar, em regra, configuram dano moral in re ipsa. No entanto, essa presunção não é absoluta e pode ser afastada diante das particularidades do caso concreto.

4. A instituição financeira demonstrou que o valor do contrato foi depositado em conta bancária de titularidade da autora, sem que esta procedesse à devolução ou ao depósito da quantia nos autos. Assim, os descontos foram compensados pelo valor recebido.

5. A longa demora da autora em ajuizar a ação, iniciando os descontos em julho de 2020 e ingressando com a demanda apenas em agosto de 2022, bem como o baixo valor das parcelas descontadas (R\$ 19,00), indicam que o impacto sobre sua subsistência foi reduzido, não caracterizando dano extrapatrimonial.

IV. DISPOSITIVO

6. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 6º, VIII; CPC, art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível 1027281-58.2021.8.26.0007, Rel. José Tarciso Beraldo, 37ª Câmara de Direito Privado, j. 31/08/2022; TJSP, Apelação Cível 1008694-78.2019.8.26.0032, Rel. Jonize Sacchi de Oliveira, 24ª Câmara de Direito Privado, j. 18/08/2022.

Vistos.

Trata-se apelação interposta pela autora em face da r. sentença de fls. 250/258, cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: “*Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, os pedidos formulados por Ileide Vicente da Silva contra Banco C6 Consignado S.A., para o fim de: A) DECLARAR a inexistência dos débitos relativos ao contrato informado na inicial (fls. 65/66) estabelecido entre a parte autora e a parte requerida e; B) CONDENAR a parte requerida a restituir, em dobro, o valor a ser apurado em cumprimento de sentença, que foi descontado indevidamente do benefício previdenciário da parte autora, com correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) desde cada desconto indevido (artigo 389, parágrafo único, do Código Civil) e juros de mora pela taxa SELIC deduzido o índice de atualização monetária, desde a citação (artigo 406, §1º, do Código Civil). Em consequência da sucumbência recíproca a parte autora arcará com 50% e a parte ré com 50% das despesas processuais, nos termos dos artigos 82, § 2º, 84 e 86, caput, todos do Código de Processo Civil. Para a parte autora, tal condenação fica adstrita ao preceituado no artigo 98, § 3º do CPC. Quanto aos honorários advocatícios, atendendo ao contido no art. 85, § 14, do Código de Processo Civil, fixo-os em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, §8º, do CPC, sendo devidos na proporção de 50% para o patrono da parte requerida e na proporção de 50% para o patrono da parte autora, nos termos do art. 86, caput, do CPC. Para a parte autora, tal condenação fica adstrita ao preceituado no artigo 98, § 3º do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas e anotações de praxe”.*

Sustenta a recorrente às fls. 338/347 que, reconhecida a fraude na contratação do empréstimo consignado, os descontos promovidos pelo banco réu em seu benefício previdenciário são indevidos, cuidando-se de hipótese em que o dano moral constitui-se *in re ipsa*. Pede a reforma da r. sentença para que o recorrido também seja condenado a lhe indenizar os danos morais causados.

Contrarrazões do recorrido às fls. 352/357, pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, não há óbice ao conhecimento da apelação interposta.

No mérito, o recurso não comporta acolhimento.

Inicialmente, cabe reconhecer que a hipótese tratada nestes autos consiste em evidente relação consumo, de modo que a inversão do ônus da prova, em decorrência da vulnerabilidade e hipossuficiência da consumidora frente à capacidade técnica, fática e econômica do fornecedor é de rigor, considerando que estão presentes os requisitos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A parte autora é destinatária final e econômica do serviço prestado pela instituição financeira, ora fornecedora dos serviços.

Como se verifica, trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica, cumulada com pedidos de restituição de valores em dobro e indenização por dano moral, na qual a autora não reconhece a contratação de empréstimo consignado junto ao banco réu.

Segundo se observa da r. sentença (fls. 250/258), em razão da conclusão da perícia grafotécnica realizada (fls. 223/236), os pedidos foram parcialmente acolhidos, sendo declarada a inexistência da relação jurídica entre as partes, com a condenação do banco réu a restituir, em dobro, os descontos irregulares; rejeitando-se, no entanto, a indenização pretendida por dano moral.

E em que pese a irresignação da recorrente, no que tange aos danos morais, deve ser mantida a decisão do Juízo *a quo*.

Embora esta Relatora reconheça que o desconto indevido em verba de natureza alimentar, em regra, configure dano moral *in re ipsa*, as particularidades do caso concreto afastam essa presunção. A instituição financeira demonstrou que a autora recebeu o valor do contrato em conta de sua titularidade (Banco do Brasil, agência n. 6898, conta corrente n. 52345 – fls. 18 e 67), sem, contudo, proceder à devolução ou ao depósito nos autos da quantia percebida, a qual será objeto de compensação posterior, nos termos da r. sentença (fl. 257).

Além disso, considerando que o montante permaneceu sob posse da autora durante todo o período, presume-se que os descontos realizados

não comprometeram significativamente sua subsistência. Tal conclusão é reforçada pelo longo lapso temporal entre o início dos descontos (07/2020 – fl. 74) e o ajuizamento da ação (08/2022), bem como pelo reduzido valor da parcela descontada (R\$ 19,00 – fls. 65/66). Diante desse contexto, era de rigor o indeferimento do pedido indenizatório, pois não se verifica o alegado abalo extrapatrimonial.

Nesse mesmo sentido:

CONTRATOS – Ação anulatória e restitutória - Empréstimos com descontos em benefício previdenciário – Inadmissibilidade – Verossimilhança da alegação de falsidade da assinatura constante do instrumento contratual - Prova em contrário cabia ao banco, do que não cuidou – Preclusão da perícia grafotécnica por desinteresse em depositar os salários do perito - Inteligência do disposto no art. 6º do CDC e no inciso II do art. 373 do Cód. de Proc. Civil – Existência, ademais, de outras evidências da inconsistência da contratação – Sentença nessa parte mantida. DANOS MORAIS – Inocorrência – Empréstimo consignado alegadamente não realizado – Ausência de comprovação dos alegados danos – Início dos débitos no benefício previdenciário prontamente obstado em antecipação de tutela - Caso de mero dissabor, do qual não resulta dever de indenizar – **Situação, ademais, em que a autora permaneceu de posse do valor creditado, dele fazendo uso e demorou mais de quatro anos para insurgir-se - Sentença nessa parte reformada** – Apelação parcialmente provida. (TJSP – Apelação Cível: 1027281-58.2021.8.26.0007, 37ª Câmara de Direito Privado, Relator: José Tarciso Beraldo, Data de Julgamento: 31/08/2022, Data de Registro: 31/08/2022).

APELAÇÃO – Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais e repetição do indébito – Negativa de contratação de empréstimos consignados – Sentença de parcial procedência – Irresignação recursal da autora – DEVOLUÇÃO RECURSAL – Pleito declaratório que, à míngua de insurgência deduzida pelo banco réu, resultou incontroverso nos autos – Questão que, em respeito ao princípio tantum devolutum quantum appellatum, não será apreciada por esta Corte – MATÉRIA

SUJEITA A REEXAME – REPETIÇÃO EM DOBRO - Não acolhimento - Repetição simples, por inteligência do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor - Engano justificável - DANOS MORAIS – Inocorrência – Contratação indevida que acarretou dissabores, mas não foram suficientes para lesar direito de personalidade – Inexistência de cobrança vexatória ou de dano à reputação – **Desconto sobre verba alimentar neutralizado pelo benefício advindo da disponibilização de crédito – Tempo decorrido desde a contratação até o ingresso da autora em juízo que denota ausência de prejuízo significativo – Padecimento extrapatrimonial não configurado** – CONCLUSÃO – Sentença confirmada – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP – Apelação Cível: 1008694-78.2019.8.26.0032, 24ª Câmara de Direito Privado, Relator: Jonize Sacchi de Oliveira, Data de Julgamento: 18/08/2022, Data de Registro: 18/08/2022).

Ante o exposto, ***nego provimento*** ao recurso.

Em consequência, majoro os honorários sucumbenciais devidos pela autora em 10% sobre o valor fixado na r. sentença, nos termos do art. 85, § 11, do CPC – respeitada a gratuidade concedida no feito (fls. 31/32).

Atendem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

ROSANA SANTISO
RELATORA